



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1637/2020

São Luís, 28 de maio de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 422 DE 25 DE MAIO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Licitação e Contratos, anteriormente concedidas pela portaria nº 189/2020, para o período de 04 a 23/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 423, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretário Particular do Presidente deste Tribunal, ficando o gozo para os períodos de 10 a 19/08/2020 (10 dias), 30/09 a 09/10/2020 (10 dias) e 23/11 a 02/12/2020 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 427, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Alteração de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº

3106/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, por absoluta necessidade de serviço, 60 (sessenta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, anteriormente concedidas pela Portaria nº 213/2020, para o período de 09/09 a 07/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 424 DE 26 DE MAIO DE 2020.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 1110/2020/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência ao servidor Raimundo Nonato Neiva Moreira, matrícula nº 8581, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 30/03/2020, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 425 DE 26 DE MAIO DE 2020.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 2123/2020/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência à servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 01/04/2020, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 426 DE 26 DE MAIO DE 2020.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 2312/2020/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder Abono de Permanência à servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, porter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 10/04/2020, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4250/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Bernardo

Responsável: José Raimundo da Costa (Prefeito), CPF: 298.868.483-91, Endereço: Rodovia MA 034, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.550-000 – São Bernardo/MA,

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 168/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Raimundo da Costa, constantes dos autos do Processo nº 4250/2012, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, nos termos do artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades abaixo:

1- Ausência das leis orçamentárias do PPA, LDO e LOA, descumprindo o art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 1.1 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09),

2- Ausência de exposição justificativa para aberturas dos créditos suplementares não atendendo ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4320/1964 (item 1.2.4 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09),

3 - Descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 2.2 (a) - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09):

- 24,98 % do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Obs.: de acordo com relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, os valores arrecadados inferiores à arrecadação não foram devidamente justificados.

- 49,44 % do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Obs: de acordo com relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, os valores arrecadados inferiores à arrecadação não foram devidamente

justificados.

- 0,00 % da Contribuição de Melhoria prevista no orçamento, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Obs: de acordo com relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, os valores arrecadados inferiores à arrecadação não foram devidamente justificados.

4- Diferença a menor no valor de R\$ 1.082.121,75 entre as receitas informadas e apuradas (item 3.1 (b) - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

5 - Inconsistência no saldos bancários do município (item 3.4 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

6 - O valor informado na relação de Restos a Pagar do exercício (R\$ 889.076,40) diverge do apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 910.301,25) (item 3.5 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

7 - Ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (item 7.1 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

8 - O Município aplicou 14,84% em despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal/1988 (item 8.4 (a) - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

9 - Ausência da Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e da Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011 (item 9.1 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

10 - A Assistência Social do Município não apresentou sua estrutura de gestão (item 9.3 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

11 - Os Comparativos dos Percentuais aplicados com pessoal, despesas com Educação, despesas com valorização do magistério e despesas com Saúde encontram-se prejudicados (item 10.2 (a,b,c,d) - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

12 - O Contador, Senhor Paulo Lima Aires, não faz parte do quadro de servidores efetivos, descumprindo o disposto no art. 5º, §, 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA (item 10.3 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

13- O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º e 2º semestres, não foram encaminhados ao TCE/MA, descumprindo os art. 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCE e Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (item 13.1 (a1/b1)- IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09).

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Bernardo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para apreciação do art.31, § 2º, da Constituição Federal, para fins do art.1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990;

III. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

IV. Enviar à Câmara dos Vereadores de São Bernardo, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4404/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro (MA)

Recorrente: José Teixeira Castelo Branco Júnior, CPF nº 816.295.593-34 residente na rua Benjamim Constant, nº 699, Matriz, CEP 65200 – 000, Pinheiro -MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 809/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Teixeira Castelo Branco Júnior, em face do Acórdão PL-TCE nº 809/2016 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro (MA), relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento. Exclusão como responsável. Mantendo julgamento irregular, com aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 792/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Teixeira Castelo Branco Júnior, ao Acórdão PL-TCE nº 809/2016, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 153/2019 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento, sem modificação do mérito, para excluir o nome do Senhor José Teixeira Castelo Branco Júnior do Acórdão PL-TCE nº 809/2016 e modificar as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Ribamar Ribeiro Dias e César Ronald de Jesus Salomão, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 03/2012 UTEFI – NEAUD II, a seguir:

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores José Ribamar Ribeiro Dias e César Ronald de Jesus Salomão, ao pagamento do débito de R\$ 808.248,06 (oitocentos e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas na linha "a", subalínea “a.9”;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Ribamar Ribeiro Dias e César Ronald de Jesus Salomão, multa de R\$ 80.824,80 (oitenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Ribamar Ribeiro Dias e César Ronald de Jesus Salomão, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a

cada uma das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas: "a.1" a "a.8"; "a.10" e "a.11", do Acórdão PL-TCE nº 809/2016, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 100.824,80 (R\$ 80.824,80 + R\$ 20.000,00), tendo como devedores os Senhores José Ribamar Ribeiro Dias e César Ronald de Jesus Salomão;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 808.248,06 (oitocentos e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos), tendo como devedores os Senhores José Ribamar Ribeiro Dias e César Ronald de Jesus Salomão.

c – manter as alíneas "a.1" a "a.11", "e" e "f" do Acórdão PL-TCE nº 809/2016;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 809/2016;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 809/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Jose de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4341/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Graça Aranha

Responsável: Aline de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde); CPF: 349.586.248-05; Endereço: Vila Eletronorte, Qd. 02, Casa nº 06; Bairro: Centro; CEP: 65.760-000 – Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Graça Aranha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Aline de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde). Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1024/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Aline de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 816/2015/GPROC3 do Ministério Público de Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Aline de Sousa Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

b) aplicar a responsável, Senhora Aline de Sousa Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com

fundamentado art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela entrega fora do prazo da Tomada de Contas, em descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa nº 08/2008), combinado com os art. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual (item 1 – II, do Relatório de Instrução nº 2846/2013 - UTCOG/NACOG 08);

2- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido o valor apresentado em caixa (R\$ 15.000,00), contrariar o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (item 1.2 – III, do Relatório de Instrução nº 2846/2013 - UTCOG/NACOG 08);

3-multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas ocorrências nas licitações, a seguir (item 2.3 – III, do Relatório de Instrução nº 2846/2013 - UTCOG/NACOG 08):

- Pregão Presencial nº 6/2011 no valor de R\$ 498.099,41:

a.1) A planilha orçamentária (de quantitativos e preços unitários), anexa ao edital (fls. 21 a 29) está incompleta, não contemplando o lote V - material odontológico;

a.2) Ausência do termo de contrato firmado com a empresa DRC Comércio Ltda. e a empresa L S de S Silva;

a.3) Ausência da publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

- Convite nº 7/2011 no valor de R\$ 69.864,50:

b.1) Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que constitui anexo do edital, conforme determina o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993. Nem sequer consta o valor total estimado da contratação.

4- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor total de R\$ 91.133,10, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993; e pela ausência do processo de inexigibilidade no valor total de R\$ 483.300,00 (item 3.3 (a/b) – III, do Relatório de Instrução nº 2846/2013 - UTCOG/NACOG 08).

c. determinar o aumento das multas decorrentes da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

e. enviar a Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3870/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Controladoria Geral do Estado - CGE do Maranhão

Responsáveis: Maria Helena de Oliveira Costa, ex-Auditora Geral do Estado, CPF: 054.697.083-49, residente e domiciliada na Rua 9, Quadra "D", casa 32, Cond. Hilton Rodrigues, Araçagi, São Luís/MA; Rita de Cássia Freire Silva, ex-Auditora Geral Adjunta do Estado, CPF: 226.170.603-06, residente e domiciliada na Av. do Vale, Qd. 31, Ed. San Marino, apto 701, Renascença II, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Controladoria Geral do Estado – CGE do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1224/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Controladoria Geral do Estado – CGE do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Maria Helena de Oliveira Costa e Rita de Cássia Freire Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 713/2018 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Controladoria Geral do Estado – CGE do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria Helena de Oliveira Costa, ex-Auditora Geral do Estado e Rita de Cássia Freire Silva, ex-Auditora Geral Adjunta do Estado, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidências;

2. aplicar às responsáveis, as Senhoras Maria Helena de Oliveira Costa e Rita de Cássia Freire Silva, solidariamente, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), pela seguinte irregularidade:

2.1. não encaminhamento do Pregão nº 01/2012, realizado no referido exercício, no prazo de 10 dias da publicação do contrato, em desacordo com o que preceitua o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. (Seção III, item 5.3 do Relatório de Instrução nº 9636/2016 – UTCEX-3 / SUCEX-10) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

3. determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que as responsáveis Maria Helena de Oliveira Costa e Rita de Cássia Freire Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes foram aplicadas;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência o processo em análise, acompanhado deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3166/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Jocilene Ferreira Feitosa, CPF: 522.678.143-15, Endereço: Av. Dr. Miranda, nº 433, Bairro: Centro, CEP: 65.315-000, Brejo de Areia/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora. Jocilene Ferreira Feitosa. Contas irregulares, com aplicação de multa e imputação de débito, de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 864/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

b - aplicar a responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores, descumprindo os artigos 717 e 726 do Decreto nº 3.000/1999, e do item 3.4.2-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

2) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela ausência de licitações prévias nos contratos, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e a Lei nº 8.666/1993 e dos itens 4.2 e 4.2.1.1- III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

3) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de despesas referentes ao funcionamento da Câmara como energia elétrica, telefonia, água e esgoto - item 4.4.1 - III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

4) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela ausência de contrato de serviço de digitalização da Câmara no valor de R\$ 7.464,00, descumprindo o art. 1º, § 1º da IN/TCE/MA nº 11/2005, do item 4.4.2.1-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

5) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela ausência de contrato de assessoria técnica do departamento de recursos humanos no valor de R\$ 7.464,00, descumprindo o art. 1º, § 1º da IN/TCE/MA nº 11/2005 e item 4.4.2.2-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

6) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela ausência de contrato de implantação do sistema contábil no valor de R\$ 7.836,00, descumprindo o art. 1º, § 1º da IN/TCE/MA nº 11/2005 e item 4.4.2.3-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

7) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão de que a fixação dos subsídios dos vereadores no valor de R\$ 2.737,11 não obedeceu ao limite de 20% do subsídio de deputados estaduais, descumprindo o item XI, Anexo II, IN/TCE/MA nº 25/2011, e art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 e item 6.2-III, do Relatório de

Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

8) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão de que os subsídios dos vereadores foram fixados em 2008 no valor de R\$ 2.767,11. No entanto, foram pagos valores inferiores (R\$ 2.000,00 nos meses de janeiro a dezembro) sem que conste dos autos o instrumento que os alterou, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal/1988, item 6.2.1-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

9) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência da lei que fixa a remuneração dos servidores, descumprido o art. 37, X, da Constituição Federal/1988, o item XII do Anexo II da IN/TCE/MA nº 25/2011 e item 6.4-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

10) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão de que os gastos com a Folha de Pagamento da Câmara corresponderam a 76,3% do total do Repasse do Executivo, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988, arts. 5º e 6º da IN/TCE/MA nº 004/2001 e item 6.6.2-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

11) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) devido a divergências entre os valores apurados no processo de contas (folhas de pagamentos – R\$ 21.780,04) e os valores contabilizados no balancete financeiro da Câmara Municipal (R\$ 14.971,74). Vale ressaltar que não foram verificadas Guias de Recolhimento - GPS e comprovantes bancários que comprovem que o valor de R\$ 14.971,74 foi recolhido - item 6.7.1.1-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

12) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por deixar de cumprir o artigo 1º, § 1º, da IN/TCE/MA Nº 11/2011 “O pagamento da despesa ao credor será feito por meio de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta” - item 6.7.1.2-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

13) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em razão de que a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade - item 8.1-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9;

14) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em razão de que a Senhora Carla Tatiane Amorim Travassos de Sousa, contadora, CPF N° 622.587.293-00, CRC - MA N° 010497/05, responsável pela contabilidade da Câmara, não é servidora efetiva ou comissionada da Câmara Municipal, descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN/TCE/MA nº 009/2005, item 8.2-III, do Relatório de Instrução nº 341/2013 – UTCEX 3/SUCEX 9.

c - aplicar a responsável, Senhora. Jocilene Ferreira Feitosa, a multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) O Relatório Gestão Fiscal - RGF, do 2º semestre, teve a sua data informada erroneamente como sendo 25/01/2008, prejudicando o cumprimento estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000. Ressalta-se, que não constam nos autos documentos que comprovem que as publicações dos RGFs do 1º e 2º semestres tenham sido procedidas da forma determinada no art. nº 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA - item 9.1-III, do Relatório de Instrução nº 219/2013 – NUPEC 02.

d - condenar a responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.712,65 (seis mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Omissão de receita no valor de R\$ 6.712,65, ou seja, o valor do repasse do Executivo para o Legislativo foi da ordem de R\$ 352.463,16, e foi contabilizado no Balancete Financeiro da Câmara o valor de R\$ 345.750,51, caracterizando omissão de receitas - item 3.4.1-III, do Relatório de Instrução nº 219/2013 – NUPEC 02.

e - aplicar a responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, a multa no valor de R\$ 671,26 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 6.6.1 – III, do Relatório de Instrução nº 219/2013 – NUPEC 02;

f - determinar o aumento das multas decorrentes dos itens "b", "c" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Brejo de Areia, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 6.712,65 (seis mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Jocilene Ferreira Feitosa;

i- enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3731/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Carolina/MA

Recorrentes: Celso Coelho Filho (Diretor), CPF nº 207.630.503-34, residente na Rua Justiniano Coelho, nº 490, Centro, e Odinéia Martins Miranda Arrais (Diretora Substituta), CPF nº 729.111.233-87, residente na Rua Santos Dumont, nº 231, Centro, ambos em Carolina/MA, 65.980-970

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1097/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhor Celso Coelho Filho (Diretor) e pela Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais (Diretora Substituta), ao Acórdão PL-TCE nº 1097/2016, que julgou irregulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de suas responsabilidades. Conhecimento. Provimento. Modificação do mérito para regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Câmara Municipal de Carolina.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 882/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celso Coelho Filho (Diretor) e pela Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais (Diretora Substituta), ao Acórdão PL-TCE nº 1097/2016, que deliberou pelo julgamento irregular das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do nº 765/2018 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - prover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celso Coelho Filho e pela Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais, responsáveis pelas Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2012, para excluir as alíneas “b”, “c” e “e” do Acórdão PL-TCE nº

1097/2016, em face da nova sistemática adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterando o mérito do julgamento materializado no Acórdão recorrido;

c - Alterar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1097/2016, nos seguintes termos:

"a - julgar regulares com ressalva, sem multa, as contas prestadas pelo Senhor Celso Coelho Filho e pela Senhora Odinéia Martins Miranda Arrais, com fundamento no do art. 21 da Lei nº 8.258/2005."

d – manter as demais alíneas;

e– enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1097/2016, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3426/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC

Responsáveis: Raimundo Cidinho Matos Amaral, brasileiro, portador do CPF nº 004.377.863-15, residente na Av. Deputado Lister Caldas, nº 763, Centro, Cantanhede/MA, CEP: 65075-240; Antonio Emeterio Batista, brasileiro, portador do CPF nº 069.080.123-87, residente na Travessa Rua Nova, nº 0, Centro, Cantanhede/MA, CEP: 65.465-000.

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Cantanhede – IAPMC. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1033/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Cidinho Matos Amaral e Antonio Emeterio Batista, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4415/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, portador do CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antônio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000, e Iolandra Pereira da Costa, brasileira, portadora do CPF nº 797.963.971-53, residente na Praça da Comunidade, s/nº, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Desobediência ao princípio da licitação. Falta de comprovação de empenho e pagamento dos encargos sociais. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 169/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e da Senhora Iolandra Pereira da Costa (Secretária Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relatório anual de gestão; tabela remuneratória e relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (itens 2 e 4.3);

b) realização de despesas com a contratação de psicóloga, no total de R\$ 23.459,10 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), sem observância ao princípio da licitação (item 2.3.1.1);

c) falta de comprovação de empenho e pagamento dos encargos sociais relativos aos servidores municipais (item 4.2);

II) aplicar aos responsáveis, Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e Senhora Iolandra Pereira da Costa (Secretária Municipal de Assistência Social), a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como devedores o Senhor José Leane de Pinho Borges e a Senhora Iolandra Pereira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4072/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas

Responsáveis: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 056.886.631-20, residente na Rua Prefeito Edísio Silva, s/nº, Centro, Balsas/MA, CEP: 65.800-000, e Paulo de Tarso Fonseca Filho, brasileiro, portador do CPF nº 148.222.103-91, residente na Rua Francisco Melo, nº 59, Cajueiro, Balsas/MA, CEP: 65.800-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 168/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito) e do Senhor Paulo de Tarso Fonseca Filho (Chefe de gabinete), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4150/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485

José Márcio Soares Leite – Subsecretário de Estado (CPF n.º 029.419.963-20), residente na Rua do Farol, n.º 10, ap. 1302, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450

José da Silva Vilas Boas – Gestor de Atividades Meio (CPF 037.885.803-30), residente na rua Paulo Assis Marchisini, n.º 08, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na Al. Crisântemos, Qd-U, n.º 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550

Recorrentes: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na Al. Crisântemos, Qd-U, n.º 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961

Responsável: Inácio da Cunha Boueres – Gestor Financeiro (CPF n.º 040.558.023-15), residente na Rua Projetada, n.º 163, Turu, São Luís/Ma, CEP 65066-300

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde – SES, opostos pelos Senhores Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde e Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, relativo ao exercício financeiro de 2012. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019. Recurso conhecido e provido parcial. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 245/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, em Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde – SES opostos pelos Senhores Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde e Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, do exercício financeiro de 2012, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 27 de janeiro de 2020, contra o Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pelos Senhores Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde e Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, do exercício financeiro de 2012, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) rejeitar a preliminar apresentada, quanto à não visualização da relação de convênios, vez que a suposta omissão foi esclarecida no item 2.4.2 desta proposta de decisão;
- c) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, os decisórios recorridos; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- d) modificar o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1128/2019, alterando a redação da alínea “b”, “b1” e “f”:

Onde se lê:

“b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), ...”

leia-se:

“b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), ...”

Onde se lê:

“b1) ausência de comunicação ao TCE/MA, de 92 (noventa e dois) convênios firmados com a Secretaria de Estadoda Saúde e diversos municípios, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado no mês de janeiro de 2012; e o Convênio n.º 09/2012, no valor de R\$ 600.000,00, cujo conveniente é o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Maranhão/COSMS, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Maranhão

no mês de junho de 2012 (arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008/ Seção III, itens 9.1 e 9.2 do R1 n.º 17068/2014) – (multa de R\$ 55.800,00)”;

leia-se:

“b1) ausência de comunicação ao TCE/MA, de 91 (noventa e um) convênios firmados com a Secretaria de Estado da Saúde e diversos municípios, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado no mês de janeiro de 2012; e o Convênio n.º 09/2012, no valor de R\$ 600.000,00, cujo conveniente é o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Maranhão/COSMS, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Maranhão no mês de junho de 2012 (arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008/ Seção III, itens 9.1 e 9.2 do R1 n.º 17068/2014) – (multa de R\$ 55.200,00);

Onde se lê:

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012.

leia-se:

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012.

e) manter o teor das alíneas “a”, “c”, “d”, “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1128/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 4206/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual de Saúde/FES

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

José Márcio Soares Leite – Subsecretário de Estado (CPF n.º 029.419.963-20), residente na Rua do Farol, n.º 10, ap. 1302, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450;

José da Silva Vilas Boas – Gestor de Atividades Meio (CPF 037.885.803-30), residente na rua Paulo Assis Marchisini, n.º 08, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500;

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na Al. Crisântemos, Qd-U, n.º 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550

Recorrentes: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na Al. Crisântemos, Qd-U, n.º 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961;

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1129/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde - FES, opostos pelos Senhores Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde e Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, relativo ao exercício financeiro de 2012. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1129/2019. Recurso conhecido e provido parcial. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 1129/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 246/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, em Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde - FES, opostos pelos Senhores Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde e Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, do exercício financeiro de 2012, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 27 de janeiro de 2020, contra o Acórdão PL-TCE nº 1129/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pelos Senhores Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde e Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, do exercício financeiro de 2012, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, os decisórios recorridos; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) modificar o Acórdão PL-TCE/MA nº 1129/2019, alterando a redação da alínea “a” e “e”:

Onde se lê:

“a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, [...]”

leia-se:

“a) julgar irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, [...]”

Onde se lê:

“e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite e José da Silva Vilas Boas, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, [...]”

leia-se:

“e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite e José da Silva Vilas Boas, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, [...]”

- d) manter o teor das alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1129/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 4538/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito, CPF: 797.125.843-72, residente e domiciliado na

Travessa Santa Rita, 95, Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA 10.724;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Matinha. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Matinha para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 40/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Parecer nº 1320/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Matinha, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito, constantes dos autos do processo nº 4538/2014, com fundamento nos arts. 1, inciso I, 8, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pelo responsável foram capazes de sanar as ocorrências elencadas no Relatório de Instrução nº 5643/2015 UTCEX-SUCEX;

2. dar ciência ao Senhor Marcos Robert Silva Costa por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Matinha/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os seus fins legais e constitucionais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Matinha/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4483/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF: 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, Quadra nº 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade concorrência, CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo por objeto o melhoramento e pavimentação da rodovia entre a sede do Município de Santo Amaro do Maranhão e o entroncamento com a BR-402. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 383/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatórios na modalidade Concorrência, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo por objeto o melhoramento e pavimentação da rodovia entre a sede do Município de Santo Amaro do Maranhão e o entroncamento com a BR-402, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3560/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, visto que o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, relativa ao exercício financeiro de 2014, foi julgado Regular com Ressalvas, por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas